



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO MARANHÃO

PARECER Nº SEI-143/2025 - CRMMA/ASSEJURIN

Em 25 de abril de 2025.

Assunto: Análise da regularidade processual, justificativa da escolha do fornecedor e verificação da habilitação

1. RESUMO DO CASO

O presente processo administrativo visa à **contratação direta de empresa especializada em seguro patrimonial**, por meio de **dispensa de licitação com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, para cobertura de riscos diversos incidentes sobre os bens móveis e imóveis da sede do CRM-MA.

A documentação constante dos autos indica que a contratação foi precedida da formalização da demanda (DFD nº 1286195), da constituição da equipe de planejamento (SEI nº 1428307), da emissão de notas de disponibilidade orçamentária (SEI nºs 1439127 e 2279784) e da elaboração do Termo de Referência nº 20/2025 (SEI nº 2338494). A proposta foi submetida à Assessoria Jurídica para manifestação quanto à regularidade dos atos e da escolha do fornecedor.

2. QUESTÕES JURÍDICAS

As questões a serem examinadas concentram-se nos seguintes pontos:

- a) Se os atos administrativos praticados até o momento estão em conformidade com a Lei nº 14.133/2021;
- b) Se a escolha da empresa **Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais** encontra-se devidamente justificada;
- c) Se a habilitação da referida empresa foi verificada e comprovada, conforme determina a legislação vigente.

3. ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Regularidade dos Atos Processuais

A instrução do processo atende aos requisitos dos arts. 17 a 24 da Lei nº 14.133/2021. A demanda foi formalmente justificada (DFD), houve designação de equipe de planejamento com ciência formal dos membros, e a dotação orçamentária está devidamente assegurada, conforme as notas de empenho acostadas.

O **Termo de Referência nº 20/2025** delimita com clareza o objeto da contratação, as condições de cobertura do seguro, os critérios de sustentabilidade e os requisitos de habilitação, em conformidade com o art. 6º, inciso XXIII, da nova Lei de

Licitações.

3.2 Justificativa da Escolha do Fornecedor

O documento “**Razão da Escolha do Contratado/Fornecedor**” (SEI nº **2407032**) traz a motivação completa para a seleção da empresa Porto Seguro. Foi realizada **pesquisa de preços** junto a quatro seguradoras, conforme parâmetros do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e art. 5º da IN SEGES/ME nº 65/2021, resultando no seguinte quadro:

Fornecedor	Valor Total	Situação
Allianz (HS Premium)	R\$ 7.128,90	Inabilitada
Porto Seguro Cia de Seguros Gerais	R\$ 9.211,21	Aceita e Habilitada
AXA Seguros	R\$ 10.057,47	Desclassificada
Aliança do Brasil Seguros	R\$ 13.276,87	Desclassificada

A **Porto Seguro** foi a empresa classificada em segundo lugar em valor, porém **única habilitada a atender aos critérios do item 9 do Termo de Referência**, motivo pelo qual foi regularmente selecionada. O documento justifica ainda que a empresa Allianz, que apresentou o menor valor, realiza contratações exclusivamente por meio de corretores, **não sendo possível obter a documentação exigida**, o que motivou sua inabilitação.

Portanto, a **escolha da empresa Porto Seguro está plenamente justificada**, com base em critérios objetivos e legais.

3.3 Verificação da Habilitação

Consta dos autos o documento de consulta ao SICAF (SEI nº 2397177, fls. 74-75), no qual verifica-se que a empresa **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, CNPJ nº 61.198.164/0001-60, encontra-se **credenciada e habilitada nos níveis I a VI**, atendendo os seguintes requisitos:

- **Habilitação jurídica**: comprovada via registro cadastral;
- **Regularidade fiscal e trabalhista**: certidões negativas válidas junto à Receita Federal, Estadual, Municipal, FGTS e Justiça do Trabalho (CNDT);
- **Qualificação técnica e econômico-financeira**: regular no sistema e compatível com a natureza do objeto contratado;
- **Registro na SUSEP**: comprovado e vigente até a data da contratação.

Ainda, verifica-se que **não há impedimentos para contratar com a Administração**, sendo o único apontamento uma advertência aplicada pelo TRE/SP por atraso pontual, **sem gerar sanção impeditiva**.

Tais documentos atendem às exigências legais dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021 e ao item 9 do Termo de Referência nº 20/2025.

4. CONCLUSÃO

Diante da análise **detalhada e exclusivamente baseada na**

documentação contida nos autos, conclui-se que:

Os atos processuais praticados até o presente momento são regulares, em conformidade com os preceitos da Lei nº 14.133/2021;

A **empresa Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais foi corretamente selecionada**, mediante procedimento de cotação, mapa comparativo e análise de habilitação, sendo a única fornecedora a atender integralmente às exigências legais e do Termo de Referência;

A **habilitação jurídica, fiscal, técnica e econômico-financeira da empresa foi verificada e comprovada**, conforme consta dos documentos SEI nº 2397177 e 2407011;

A contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, **é juridicamente possível e devidamente motivada no presente caso.**

É o que nos parece, s.m.j.

VICTOR GUILHERME LOPES FONTENELLE

Advogado do CRM/MA



Documento assinado eletronicamente por **Victor Guilherme Lopes Fontenelle, Assessor Jurídico**, em 25/04/2025, às 14:45, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2416176** e o código CRC **84F976D8**.



Rua Carutapera, Quadra 37B, N° 02 - Bairro Jardim Renascença |
CEP 65075-690 | São Luís/MA - <https://crmma.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 24.10.000001759-8 | data de inclusão: 25/04/2025